



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3255, DE 2019

Acrescenta § 2º ao art. 953 do Código Civil, a fim de prever a indenização por dano moral à pessoa jurídica e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Acrescenta § 2º ao art. 953 do Código Civil, a fim de prever a indenização por dano moral à pessoa jurídica e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 953 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o seu parágrafo único para § 1º:

“**Art. 953.**

§ 1º

§ 2º Admite-se a ocorrência de dano moral às pessoas jurídicas de direito privado, por ofensa à sua honra objetiva, que poderá ser constatado até mesmo mediante presunção implícita, comprovados os fatos danosos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 953 do Código Civil trata especialmente da indenização decorrente dos danos morais, ainda que o legislador não tenha deixado de tratar da possibilidade de comprovação de danos materiais advindos de mesmos atos danosos.

No que concerne à pessoa jurídica, há muito que se pacificou na jurisprudência o reconhecimento de que também seja ela passível de sofrimento de dano moral, chegando até mesmo tal entendimento a ser objeto do Enunciado da Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça (STJ),

consubstanciado nos seguintes singelos termos: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Até então, prevalecia o entendimento de não caber indenização por dano moral a pessoas jurídicas, uma vez que não seriam elas suscetíveis de experimentar dor, sofrimento ou angústia, sentimentos esses próprios das pessoas físicas e que, por serem inerentes ao psiquismo, são concernentes à honra subjetiva, de que são desprovidas as pessoas jurídicas.

Ocorre que, com a evolução da doutrina e jurisprudência, reconheceu-se que toda pessoa – mesmo a pessoa jurídica – também está sujeita a sofrer danos morais por ofensa à sua honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, na admiração, no apreço e na consideração que outras pessoas dispensam a ela. De fato, se, por um lado, a pessoa jurídica não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria, por outro lado, pode padecer de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ser abalada por atos que afetam a sua reputação no mundo civil ou comercial onde atua.

Essa viragem jurisprudencial havida no STJ, que já dista de 1998, tem forte influência na doutrina francesa, invocada no julgamento paradigmático do Recurso Especial (Resp) nº 129.428-RJ havido na citada Alta Corte de Justiça, sob a relatoria do ilustre Ministro Rui Rosado de Aguiar, nos seguintes termos:

A proteção dos atributos morais da personalidade para a propositura de ação de responsabilidade não está reservada somente às pessoas físicas. Aos grupos personalizados tem sido admitido o uso dessa via para proteger seu direito ao nome ou para obter a condenação de autores de propostas escritas ou atos tendentes à ruína de sua reputação. A pessoa moral pode mesmo reivindicar a proteção, senão de sua vida privada, ao menos do segredo dos negócios. (Traité de Droit Civil, Viney, Les Obligations, La responsabilité, 1982, vol. II, p. 321.)

Portanto, é imperioso que o ordenamento jurídico contemple a normatividade jurídica positiva desse importante entendimento, trazendo assim maior segurança jurídica ao seio da sociedade e evitando eventuais controvérsias pela lacuna legislativa.

Outro aspecto relevante desse projeto, diretamente vinculado à previsão legal do reconhecimento do dano à pessoa jurídica, é o propósito de acabar com a controvérsia que reina quanto à distinção que faz o Judiciário



(STJ – REsp nº 1637629) a respeito do critério de aferição do dano utilizado quando se trata de ofensa à pessoa física – mas não aplicado à pessoa jurídica –, que consiste na dispensa de comprovação fática do dano, bastando a sua comprovação implícita, ou seja, o dano moral *in re ipsa*, cuja existência é possível presumir naturalmente como decorrência do próprio fato. Deve ser salientado que a desnecessidade de comprovação do dano, de forma alguma significa dizer que o evento ou fato danoso não precisará ser comprovado.

Trata-se de injusta e infundada distinção, com o condão de prejudicar a tão almejada pacificação social, além de contribuir para o incremento da insegurança jurídica, diante da possibilidade que tem os juízes de, conforme o seu entendimento pessoal e diante da inexistência de norma explícita nesse sentido, julgar de forma díspar o mesmo assunto.

Sendo assim, estamos convictos de que, com as alterações que pretendemos introduzir na lei civil por intermédio desta proposição legislativa, estaremos contribuindo para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico em tema de tão significativa repercussão social.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/19254.30530-77

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>